



E. NATALINO COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 25.112.130/0001-47 INSC. ESTADUAL: 002787662.00-43
Endereço: Rua Luiz de Mattos, N° 478 Loja – Bairro: Vila Casal
Telefone / Fax: (32) 3532-4143 - (32) 98430-0170
e-mail: e.natalinofazollo@yahoo.com
Ubá – MG – 36.501-182

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA/MG.

SETOR DE LICITAÇÃO - CPL
PROCESSO LICITATÓRIO N° 011/2022
PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2022

E.NATALINO COMÉRCIO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n° 25.112.130/0001-47, Inscrição Estadual 002787662.00-43, com Endereço na Rua Luiz de Mattos, N°478, Vila Casal, Ubá-MG, telefone para contato (32)3532-4143, e-mail: *e.natalinofazollo@yahoo.com.br*, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Administrador, S.r. Anderson Fazollo, documento de identidade M-8.708.705 e CPF 043.444.006-07, vem com habitual respeito, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **COMERCIAL VENER LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n° 65.353.401/0001-70.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar, que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 14/02/2022 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.



E. NATALINO COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 25.112.130/0001-47 INSC. ESTADUAL: 002787662.00-43
Endereço: Rua Luiz de Mattos, N° 478 Loja – Bairro: Vila Casal
Telefone / Fax: (32) 3532-4143 - (32) 98430-0170
e-mail: e.natalinofazollo@yahoo.com
Ubá – MG – 36.501-182

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente que o pregão em epígrafe apresenta irregularidades no tocante a ausência de exigência de “**Certificado de boas práticas de fabricação**” das empresas participantes do certame.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do Recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES

O Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle é um documento emitido pela autoridade sanitária federal declarando que o estabelecimento licenciado cumpre com os requisitos de boas práticas de fabricação e controle.

A exigência do certificado de boas práticas de fabricação como cumprimento da qualificação técnica tem sido solicitada em algumas licitações e não está elencado expressamente no artigo 30 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo *numerus clausus*, ou seja, limitado as estabelecidos no dispositivo:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do



E. NATALINO COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 25.112.130/0001-47 INSC. ESTADUAL: 002787662.00-43

Endereço: Rua Luiz de Mattos, N° 478 Loja – Bairro: Vila Casal

Telefone / Fax: (32) 3532-4143 - (32) 98430-0170

e-mail: e.natalinofazollo@yahoo.com

Ubá – MG – 36.501-182

objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Ademais, o Tribunal de Contas da União defende o entendimento que para o registro do produto no Ministério da Saúde o fabricante teve que demonstrar boas práticas de fabricação, tornando-se desnecessária a apresentação nos processos licitatórios, vejamos:

“Pregão para registro de preços: 1 – A exigência de certificado de boas práticas de fabricação não se coaduna com os requisitos de habilitação previstos na Lei 8.666/1993

Em face de representação, o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde – MS, para registro de preços, e cujo objeto consistiu na aquisição de kits de testes de quantificação de RNA viral do HIV-1, em tempo real, no total de 1.008.000 unidades, a serem distribuídos para as 79 unidades que compõem a Rede Nacional de Laboratórios (com previsão de mais quatro a serem instaladas), em todos os estados da Federação. Dentre tais irregularidades, constou exigência, para o fim de qualificação técnica, de certificado de boas práticas de fabricação, o qual, na visão da representante, estaria em contrariedade à ordem jurídica. Para o relator, assistiria razão à representante, em razão da ausência de previsão legal para a exigência em questão. Para ele, “o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem certificados de qualidade”. Assim, não haveria sido observado o princípio da legalidade. Além disso, ainda para o relator, “ainda que se considerasse legal a exigência supra, ela não atenderia, no caso concreto, ao princípio da proporcionalidade, não se revelando, na espécie, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o Ministério da Saúde”. Por conseguinte, votou, e o Plenário aprovou, por que se determinasse ao Ministério da Saúde a exclusão do edital do Pregão nº 208/2010 da exigência do certificado de boas práticas de fabricação, por absoluta falta de amparo legal, bem como por não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das



E. NATALINO COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 25.112.130/0001-47 INSC. ESTADUAL: 002787662.00-43
Endereço: Rua Luiz de Mattos, N° 478 Loja – Bairro: Vila Casal
Telefone / Fax: (32) 3532-4143 - (32) 98430-0170
e-mail: e.natalinofazollo@yahoo.com
Ubá – MG – 36.501-182

obrigações a serem pactuadas. **Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011”.**

É de grande relevância, esse entendimento, uma vez que compete exclusivamente à União legislar sobre as normas gerais de licitação – inciso XXVII, artigo 22 da CF – e o alcance das Decisões do TCU está expresso na Súmula n° 222.

Súmula n° 222
“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Sobre esse tema, o grande jurista, Marçal Justen Filho, conclui:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306).

Portanto, esta exigência do certificado de boas práticas restringe o caráter competitivo da licitação, causando um monopólio nos preços do produto, ferindo o princípio da livre concorrência, vejamos:

“O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que



E. NATALINO COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 25.112.130/0001-47 INSC. ESTADUAL: 002787662.00-43

Endereço: Rua Luiz de Mattos, N° 478 Loja – Bairro: Vila Casal

Telefone / Fax: (32) 3532-4143 - (32) 98430-0170

e-mail: e.natalinofazollo@yahoo.com

Ubá – MG – 36.501-182

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”.

Saliento que, empresas locais/regionais em sua maioria, estariam impedidas, frustrando a competitividade do certame em busca da melhor proposta para a administração. Sendo que, o principal objetivo da administração ao abrir um certame, é manter a ampla concorrência com a participação do maior número de licitantes interessados em fornecer os itens conforme descritos em edital, auferindo vantagem econômica.

É necessário frisar, que os editais são pautados sob a legalidade, buscando aperfeiçoar e aprimorar a contratação e aquisição de produtos e serviços de qualidade. Para alterar uma cláusula do edital, deverá a administração verificar se há ilegalidade, algo que restrinja a participação ou que esteja incorreto e conforme dito acima, não há que se falar em alteração, uma vez que foi atendido a todos os requisitos, respeitando princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

A Lei 8666/93, em seu art.3º, prescreve:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Logo, o edital cumpre à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos os requisitos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Cabe



E. NATALINO COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 25.112.130/0001-47 INSC. ESTADUAL: 002787662.00-43
Endereço: Rua Luiz de Mattos, N° 478 Loja – Bairro: Vila Casal
Telefone / Fax: (32) 3532-4143 - (32) 98430-0170
e-mail: e.natalinofazollo@yahoo.com
Ubá – MG – 36.501-182

a entidade licitante a obrigação de só exigir documentos que estejam elencados nos Arts. 28 a 31 da Lei 8666/93, que não prevê o Certificado de boas práticas de fabricação.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida, para no mérito, ser **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão do pregoeiro em relação a classificação das empresas vencedoras;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ubá, 11 de fevereiro de 2022.

Anderson Fazollo – Sócio administrador
M-8.708.705 / CPF 043.444.006-07





E. NATALINO COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 25.112.130/0001-47 INSC. ESTADUAL: 002787662.00-43

Endereço: Rua Luiz de Mattos, N° 478 Loja – Bairro: Vila Casal

Telefone / Fax: (32) 3532-4143 - (32) 98430-0170

e-mail: e.natalinofazollo@yahoo.com

Ubá – MG – 36.501-182



E. NATALINO COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 25.112.130/0001-47 INSC. ESTADUAL: 002787662.00-43

Endereço: Rua Luiz de Mattos, N° 478 Loja – Bairro: Vila Casal

Telefone / Fax: (32) 3532-4143 - (32) 98430-0170

e-mail: e.natalinofazollo@yahoo.com

Ubá – MG – 36.501-182